Apelação Cível nº **0819022-73.2024.8.19.0031**
Apelante: **INSTITUTO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL E AÇÃO SOCIAL**
Apelada: **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.**
Relatora: **DES. CINTIA CARDINALI**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA DE DISPONIBILIDADE. IMÓVEL ABASTECIDO POR POÇO ARTESIANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIDADE TÉCNICA DA REDE PÚBLICA. COBRANÇA INEXIGÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de cobranças, cancelamento de matrículas, exclusão de inscrição em cadastro restritivo de crédito e indenização por danos morais. O imóvel do autor é abastecido por poço artesiano e as faturas impugnadas registram consumo zerado e cobrança de tarifa mínima por disponibilidade, sem indicação de hidrômetro.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessionária comprovou a efetiva disponibilidade da rede pública de abastecimento de água, em condições técnicas de atendimento ao imóvel, apta a justificar a cobrança da tarifa de disponibilidade; e (ii) saber se a cobrança inexigível e a consequente inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito ensejam o dever de indenizar por danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CINTIA SANTAREM CARDINALI:16066 Assinado em: 02/10/2026 11:00:46
Local: GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI

3. A controvérsia não se confunde com a matéria objeto do IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000, instaurado para uniformizar o entendimento acerca da legalidade da utilização de fonte alternativa de fornecimento de água. No caso, a discussão não está centrada na validade do uso do poço artesiano ou em eventual extrapolação do poder regulamentar, mas na efetiva comprovação da disponibilização do serviço público em condições técnicas aptas a legitimar as cobranças impugnadas.

III. Razões de decidir

4. A cobrança da tarifa mínima por disponibilidade é admitida pela Lei nº 11.445/2007 e pela Súmula nº 84 do TJRJ, mas pressupõe a efetiva disponibilização da infraestrutura pública em condições de atendimento ao imóvel.

5. A concessionária não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi atribuído na decisão saneadora. As telas de seus sistemas internos, o cadastro de viabilidade herdado da CEDAE e a ordem de serviço apresentada não demonstram, de forma objetiva, a existência e a localização da rede pública nas imediações do imóvel, mediante planta ou mapa técnico que permita identificar o seu traçado e a posição da unidade consumidora, bem como elementos aptos a evidenciar as condições verificadas no local e a efetiva possibilidade de realização da ligação.

6. A exigibilidade da tarifa pressupõe a comprovação da efetiva disponibilidade do abastecimento público. Não demonstrado esse pressuposto, são inexigíveis as cobranças objeto da demanda.

7. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando atingida em sua honra objetiva, nos termos da Súmula nº 227 do STJ. A Corte também entende que a inscrição indevida em cada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

restritivo de crédito, fundada em cobranças cuja exigibilidade não foi comprovada, por si só, enseja compensação por dano moral, inclusive para pessoa jurídica.

8. Consideradas as circunstâncias do caso e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização por dano moral deve ser fixada em R$ 10.000,00.

IV. Dispositivo

9. **Recurso provido** para declarar a nulidade das cobranças vinculadas às matrículas nº 100988128-8 e 102899218-9, determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, impedir novas cobranças de tarifa de disponibilidade até a comprovação da efetiva disponibilização do serviço e condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º; CDC, art. 14; Lei nº 11.445/2007, arts. 30.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 84 e 89; TJRJ, IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000; TJRJ, Apelação Cível nº 0861588-30.2024.8.19.0001, Rel. Des. Maria da Penha Nobre Mauro, Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível), j. 28.04.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0830946-40.2025.8.19.0001, Rel. Des. Debora Maria Barbosa Sarmento, Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível), j. 27.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO deste Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor, **INSTITUTO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL E AÇÃO SOCIAL**, à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maricá, da lavra do MM. Juiz Fabio Ribeiro Porto, nos autos de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenizatória, ajuizada em face da **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.**

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença do Juízo de origem (indexador 278079041), assim prolatada:

> O INSTITUTO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL E AÇÃO SOCIAL (INSTITUTO DAS IRMÃS DE NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO), devidamente qualificado, propôs a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cobrança c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência e Reparação de Danos Morais contra AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. (posteriormente retificada para ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.). Em sua petição inicial (ID 155185558), a parte autora, constituída sob a forma de instituição religiosa e de assistência social sem fins lucrativos, alegou ter sido surpreendida ao descobrir a vinculação de seu nome, de maneira arbitrária e irregular, às matrículas de nº 100988128-8 e 102899218-9, geridas pela empresa ré. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir que jamais requereu a prestação de serviço da ré e que não solicitou a instalação de hidrômetro. Informa que o abastecimento de seu imóvel (localizado na Rua Domício da Gama, nº 546) dá-se, exclusivamente, por meio de poço artesiano, ao passo que o esgotamento sanitário é feito via fossa séptica. Relata ter realizado o pagamento de algumas faturas apenas para evitar a negativação de seu nome, rechaçando a existência de qualquer relação jurídica válida. Ao final, faz os seguintes pedidos: (i) a concessão de tutela de urgência para retirada/abstenção de negativação de seu nome; (ii) o cancelamento definitivo das referidas matrículas; (iii) a declaração de nulidade das cobranças; e (iv) a condenação da ré ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de danos morais. Juntou documentos, destacando-se faturas de consumo que indicam a cobrança por disponibilidade, faturas essas sem indicação de numeração de hidrômetro (IDs 155186667 a 155186671). A gratuidade de justiça foi deferida à autora (ID 170153601). Na mesma oportunidade, o Juízo determinou a justificação do pedido de tutela. A autora apresentou esclarecimentos (ID 173730022), reiterando o pedido liminar. A tutela de urgência foi indeferida por este Juízo (ID 175700771), sob o fundamento de que a Lei F nº 11.445/2007 impõe a obrigatoriedade de conexão das edificações urbanas à rede p

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autorizando a cobrança da tarifa mínima. Contra esta decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 5ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, mantendo-se o indeferimento da liminar, com trânsito em julgado certificado nos autos (IDs 218217130 e seguintes). Citada regularmente, a ré ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A. apresentou contestação (ID 195791872). Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo, o que já foi acolhido. No mérito, sustentou a improcedência total dos pedidos. Para isso, argumenta que assumiu a concessão e o cadastro herdado da CEDAE. Defende a estrita legalidade da cobrança da tarifa por disponibilidade do serviço de abastecimento de água e esgoto, com amparo no art. 45 da Lei nº 11.445/2007. Destaca que o imóvel encontra-se em área com disponibilidade de rede pública, o que torna a conexão compulsória. Argumenta, ainda, que a utilização de fonte alternativa (poço artesiano) caracteriza infração ambiental se desprovida de outorga do INEA (Instituto Estadual do Ambiente), documento este que a autora não apresentou. Refutou a ocorrência de danos morais e pugnou pelo afastamento da inversão do ônus da prova. Juntou telas sistêmicas demonstrando que a matrícula se encontra na categoria "Comercial Normal". Em réplica (ID 210834621), a autora reiterou os termos da exordial. Impugnou as telas sistêmicas da ré, classificando-as como provas unilaterais. Argumentou que a concessionária não comprovou a efetiva disponibilidade do serviço por meio de laudos ou perícia, e que não há sequer pressão na rede para que a água chegue ao imóvel. Destacou ser uma instituição religiosa, possuindo "imunidade de imposto garantida pela Constituição", de modo que a classificação como "comercial" seria equivocada. Instadas a especificar provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, declinando da produção de novas provas. O Juízo proferiu Despacho Saneador (ID 260550216). Na referida decisão, fixaram-se os pontos controvertidos: (i) a disponibilidade da rede pública no logradouro; e (ii) a regularidade técnica e jurídica do uso do poço artesiano em detrimento da rede pública. Foi deferida a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, contudo, em observância à teoria da carga dinâmica (art. 373, CPC), o Juízo atribuiu à ré o ônus de provar a disponibilidade da rede, e atribuiu expressamente à autora o ônus de provar a regularidade de seu poço artesiano, mediante a apresentação da respectiva outorga ambiental. Para evitar decisão surpresa, concedeu-se prazo de 15 dias para as partes requererem a dilação probatória técnica ou documental. Em resposta ao saneador, a autora limitou-se a informar estar "ciente da decisão" e reiterou que não havia mais provas a produzir (ID 260729515). A ré, de igual modo, informou não ter outras provas a produzir (ID 261974397). A inércia probatória de ambas foi devidamente certificada pela Serventia (ID 277535692). É o que havia a relatar. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), uma vez que, oportunizada a dilação probatória em sede de saneamento, ambas as partes expressamente declinaram da produção de provas periciais ou documentais complementares, satisfazendo-se com o acervo já colacionado aos autos. Não havendo nulidades a sanar ou questões preliminares pendentes de apreciação — eis que a retificação do polo passivo já restou superada no despacho saneador —, encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que adentro diretamente o mérito da causa. A arquitetura decisória desta sentença observará, de forma analítica e estruturada, três vetores essenciais, em estrita obediência ao dever de motivação esculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, e densificado no art. 489, §1º e incisos, do CPC/2015: (2.1) a análise probatória sob a lente do ônus processual; (2.2) a delimitação fática; e (2.3) a subsunção normativa e o enfrentamento dos argumentos das partes. 2.1. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Probatória: O Inventário, a Valoração e a Dinâmica do Ônus O processo civil brasileiro contemporâneo rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 371, CPC). O magistrado é livre para valorar a prova, desde que indique, de forma clara e lógica, os caminhos epistêmicos que conduziram à sua conclusão. No caso em testilha, o inventário probatório é eminentemente documental. A autora carreou aos autos os seus atos constitutivos (IDs 155186653 e seguintes), que comprovam sua natureza de entidade religiosa, bem como as faturas emitidas pela ré (ID 155186671 e correlatos) e a notificação de inscrição em cadastro de inadimplentes (ID 155186665). A ré, a seu turno, instruiu a contestação com telas de seus sistemas internos, consubstanciando o histórico de faturamento e os dados cadastrais da unidade consumidora (ID 195791872 e anexos), herdados do antigo sistema da CEDAE. A pedra de toque para o deslinde desta controvérsia reside na correta aplicação da regra de julgamento atinente ao ônus da prova. Em sede de decisão saneadora (ID 260550216), o Juízo, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, procedeu à distribuição dinâmica e pormenorizada do encargo probatório, com fulcro nos arts. 373, §1º, do CPC e 6º, VIII, do CDC. Restou expressamente delineado na referida decisão judicial irrecorrida que: a) Caberia à ré comprovar a viabilidade técnica e a disponibilidade da rede de abastecimento no logradouro do imóvel; b) Caberia à autora comprovar a regularidade técnica e jurídica do uso do poço artesiano, especialmente mediante a exibição da outorga ambiental competente, por se tratar de fato impeditivo à obrigatoriedade de conexão à rede pública de saneamento. Ao ser intimada do saneador, a parte autora declinou da produção probatória (ID 260729515). Não apresentou a outorga do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) para a perfuração e uso do poço artesiano que alega possuir, nem tampouco requereu a produção de prova pericial de engenharia para demonstrar que a rede da concessionária carecia de pressão ou não alcançava fisicamente a sua testada (alegações que fez na inicial e na réplica). A ré, por seu lado, escorou-se no cadastro de viabilidade herdado da CEDAE, que constitui presunção de disponibilidade do serviço no endereço cadastrado. Diante do silêncio probatório das partes após a fixação do encargo, a consequência processual é inexorável: a regra de instrução convola-se em regra de julgamento. Se a autora atraiu para si o ônus de comprovar a existência de uma fonte alternativa legalmente autorizada (o poço com outorga) que excepcionaria a regra de conexão compulsória ao saneamento, e não o fez, deve suportar a consequência de sua inércia (art. 373, II, do CPC). Portanto, fixo como fatos não provados: a regularidade legal e ambiental do poço artesiano utilizado pela autora, bem como a alegada incapacidade técnica (falta de pressão ou inexistência de canos) da rede da concessionária no local. Fixo como fato provado a existência de disponibilidade do serviço de rede de abastecimento no logradouro da autora, amparada nos dados cadastrais que geraram as faturas. 2.2. Análise Fática O arcabouço fático consolidado nos autos revela a seguinte dinâmica: a autora, instituição religiosa instalada na malha urbana do Município de Maricá, encontra-se servida, no logradouro de sua sede, por infraestrutura de saneamento básico operada pela concessionária ré. A autora recusa-se a utilizar e a pagar pelo serviço disponibilizado, sob o argumento empírico de que retira a água de que necessita do subsolo, por meio de um poço artesiano, e destina seus efluentes a uma fossa séptica. Por corolário, argumenta que, por não possuir hidrômetro instalado e por não haver requerido a "ligação", a concessionária estaria impedida de lhe faturar qualquer valor, sendo as matrículas 100988128-8 e 102899218-9 um mero artifício abusivo. Contudo, os fatos revelam que a cobrança perpetrada pela ré — cujos valores históricos gravitam em torno de R$ 58,00 a R$ 71,00 mensais, consoante ID 155186671 — não decorre de um consumo medido por hidrôm

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

que, de fato, a própria ré não contesta que inexiste no local), mas sim da tarifa de disponibilidade (tarifa mínima) incidente sobre o imóvel inserido em área urbana dotada de infraestrutura de saneamento. 2.3. Análise Jurídica: Subsunção, Interpretação Normativa e Precedentes Assentadas as premissas fáticas e probatórias, adentro a quaestio iuris, dividindo o raciocínio em três eixos dogmáticos: a natureza compulsória do saneamento básico, a legalidade da tarifa mínima por disponibilidade e o rechaço aos argumentos autorais secundários (ausência de contrato e suposta imunidade). 2.3.1. Da Natureza Compulsória do Saneamento e da Regularidade de Fontes Alternativas O serviço de saneamento básico (água potável e esgotamento sanitário) não consubstancia uma mera comodidade oferecida no mercado de consumo, sujeita à livre escolha e ao talante exclusivo do morador. Trata-se de serviço público essencial, umbilicalmente ligado à saúde pública, à salubridade urbana e à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal). Nesta esteira hermenêutica, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, regido pela Lei Federal nº 11.445/2007 (com as alterações da Lei nº 14.026/2020), erigiu a conexão à rede pública como um dever compulsório do proprietário ou possuidor do imóvel urbano. Dispõe textualmente o caput do art. 45 da referida lei: Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. Portanto, a premissa maior normativa (a lei) determina que se há rede, há obrigação de conexão e pagamento. A autora aduz que possui um poço artesiano. A legislação sanitária trata do uso de fontes alternativas (como poços tubulares profundos) nos §§ 1º e 2º do mesmo art. 45. O uso de tais fontes em área urbana provida de rede só é tolerado em caráter de exceção e exige rígido controle estatal. Depende, inescapavelmente, da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que no Estado do Rio de Janeiro é expedida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), com fulcro na Lei Estadual nº 3.239/1999 (art. 64, V). Como já assentado na análise probatória, a autora falhou miseravelmente em comprovar que seu poço artesiano possui a referida outorga. A extração clandestina ou não regularizada de águas subterrâneas, além de consubstanciar potencial infração ambiental, é absolutamente inapta a afastar o dever legal de vinculação à rede pública da concessionária. O Direito não pode chancelar que o consumidor se furte ao custeio do sistema público de saúde e saneamento ancorado em uma conduta ambientalmente à margem da regulação estatal. Logo, o fato (uso de poço sem outorga) não tem o condão de elidir a incidência da norma (obrigatoriedade de conexão e pagamento). 2.3.2. Da Legalidade da Tarifa Mínima (Tarifa de Disponibilidade) Demonstrado o dever legal de vinculação à rede, insurge-se a autora contra a cobrança mensal, asseverando que sem consumo aferido por hidrômetro não pode haver fatura. O argumento, à luz do sistema de precedentes vinculantes e persuasivos do CPC/2015, não se sustenta. O custeio da complexa infraestrutura de saneamento (captação, tratamento, adução, distribuição e coleta) demanda recursos contínuos. A concessionária imobiliza alto capital para fazer com que o serviço "passe na porta" do imóvel, colocando-o à disposição do munícipe. Por isso, a própria inteligência do já transcrito art. 45 da Lei nº 11.445/2007 autoriza a cobrança decorrente da mera disponibilização da infraestrutura. A matéria encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, exercendo seu papel de uniformização hermenêutica, editou a Súmula nº 84, cuja ratio decidendi se amolda com perfeição luvar ao caso em apreço. O Tribunal fluminense é firme ao assentar que a existência de poço artesiano não isenta o consumidor do pagamento da tarifa mínima de disponibilidade, sob pena de enriqueci

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

sem causa em detrimento da mutualidade dos usuários do sistema. Como a autora não se desincumbiu de provar que a rede não está disponível (ônus que lhe cabia afastar via prova técnica que dispensou), a exação cobrada (que, repita-se, corresponde a valores módicos de tarifa mínima por estimativa/disponibilidade) é rigorosamente legal e exigível. 2.3.3. Enfrentamento de Argumentos Secundários das Partes (Art. 489, §1º, IV, do CPC/2015) Cumprindo o dever de exaurimento argumentativo, passo a rechaçar teses trazidas pela parte autora que, em tese, teriam potencial para infirmar a conclusão ora alcançada: A) Da "ausência de solicitação ou contrato assinado": A autora giza que "nunca requereu a prestação de serviço" (ID 155185558). A tese é rejeitada porque a relação jurídica de saneamento básico de água e esgoto no Brasil ostenta natureza de contrato de adesão compulsório ex lege (obrigação propter rem atrelada à fruição da habitabilidade do solo urbano). Não se trata de TV a cabo ou telefonia, em que vigora a autonomia da vontade para contratar. A partir do momento em que a rede passa na rua, a lei (art. 45, Lei 11.445/07) impõe a conexão. O consentimento do particular é irrelevante para o nascimento da obrigação de custear o serviço disponibilizado para a saúde coletiva. B) Da suposta "Imunidade de Imposto": Na peça de réplica (ID 210834621, pág. 2), a instituição religiosa invoca a "IMUNIDADE de imposto garantida pela CONSTITUIÇÃO Federal" para se insurgir contra a classificação comercial e as cobranças. A tese constitui grave erro conceitual. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da CRFB/88 abrange, exclusivamente, os impostos. A exação cobrada por concessionária de serviço público de saneamento não tem natureza jurídica de imposto, mas sim de Tarifa ou Preço Público (de natureza não-tributária, decorrente de relação de consumo). As entidades religiosas, templos ou institutos assistenciais estão integralmente sujeitos ao pagamento de tarifas de água, luz, pedágio, etc. Logo, a imunidade tributária é argumento absolutamente impertinente para afastar a dívida em tela. C) Do erro de Classificação (Comercial x Social/Religioso): Embora a autora aponte que foi categorizada como "Comercial Normal", o que estaria equivocado face à sua natureza, destaco que a correção de eventual categoria tarifária não foi objeto do pleito principal. A autora não pediu o refaturamento das contas para tarifa institucional/religiosa/social, mas sim a declaração de nulidade absoluta das cobranças e o cancelamento das matrículas. Pelo princípio da congruência ou adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), o juiz não pode conceder providência diversa da pleiteada. O pedido de anulação integral esbarra na legalidade da tarifa de disponibilidade, não havendo o que anular in totum. Caberia à autora, na via administrativa, postular a reclassificação tarifária, se fosse o caso, mantendo o pagamento da tarifa mínima correspondente ao seu perfil. 2.3.4. Da Inexistência de Danos Morais O pleito indenizatório por danos morais no importe de R$ 15.000,00 encontra-se atrelado, como pedido sucessivo/decorrente, ao suposto ilícito da cobrança indevida e da ameaça de inscrição em cadastros restritivos. A responsabilidade civil do fornecedor, embora objetiva (art. 14 do CDC), exige a demonstração inequívoca do tripé: conduta, dano e nexo causal. No caso focado, a conduta da concessionária ré — consistente na emissão de faturas pela disponibilidade do serviço e cobrança de tarifa mínima — restou declarada como um exercício regular de direito, plenamente amparada pela legislação federal vigente (Lei nº 11.445/07) e pela jurisprudência sumulada do TJRJ (Súmula 84). Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos aqueles praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Ausente o ato ilícito (vício ou defeito na prestação de serviço), rompe-se o nexo de imputação, desaguando na total improcedência do pleito compensatório. As cobranças foram devidas e, consequentemente, a notificação de negativação por inadimplemento consistiu em exercício de prerrogativa legal do credor. Não há ofensa a dire

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

personalidade da pessoa jurídica autora (Súmula 227/STJ) a ser reparada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio em cognição exauriente e fundamentação analítica, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo INSTITUTO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL E AÇÃO SOCIAL em face de ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, importância e o trabalho realizado (julgamento antecipado), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante inteligência do art. 85, §2º, do CPC/2015. Todavia, suspendo a exigibilidade das obrigações sucumbenciais referidas, por litigar a parte autora sob o pálio da Gratuidade de Justiça (ID 170153601), submetendo-se a cobrança à condição suspensiva e ao prazo decadencial previstos no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes eletronicamente.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de apelação (indexador 279776037), objetivando a reforma integral da sentença, a fim de que seja declarada a nulidade das faturas vinculadas às matrículas nº 100988128-8 e 102899218-9, determinado o cancelamento definitivo das referidas matrículas e condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que as cobranças foram realizadas de forma unilateral, embora não tenha solicitado o serviço, não possua hidrômetro instalado no imóvel e utilize fontes próprias de abastecimento. Aduz que a concessionária não comprovou a efetiva disponibilidade do serviço, tampouco a viabilidade técnica e a existência de pressão suficiente na rede para o atendimento do imóvel, limitando-se à apresentação de telas sistêmicas. Defende que a sentença incorreu em equívoco ao atribuir à parte autora o ônus de comprovar a regularidade do poço, porquanto a controvérsia não estaria relacionada à regularidade da fonte própria de abastecimento, mas à alegada falha na prestação do serviço, consistente na criação unilateral de cobranças e na vinculação indevida de débitos ao autor. Sustenta, ainda, a violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, ao argumento de que as matrículas foram ativadas unilateralmente, sem prévia ciência, contratação ou instalação de hidrômetro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contrarrazões da concessionária ré, de indexador 287956648, alegando, em síntese, a ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado. Sustenta a inexistência de elementos aptos a configurar danos morais, ao argumento de que não houve comprovação de lesão aos direitos da personalidade. Ao final, requer o desprovimento da apelação, com a manutenção da sentença e a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

O recurso é tempestivo e dispensa o recolhimento do preparo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (indexador 284850649).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal reside em aferir a legitimidade das cobranças promovidas pela concessionária, diante da alegação do apelante de que não contratou os serviços, não possui hidrômetro instalado em seu imóvel e utiliza fonte própria de abastecimento, bem como em verificar a configuração de eventual responsabilidade civil pelos danos extrapatrimoniais alegadamente decorrentes das cobranças impugnadas e da subsequente inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre assentar que não se olvida a existência do IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000, instaurado com a finalidade de uniformiz

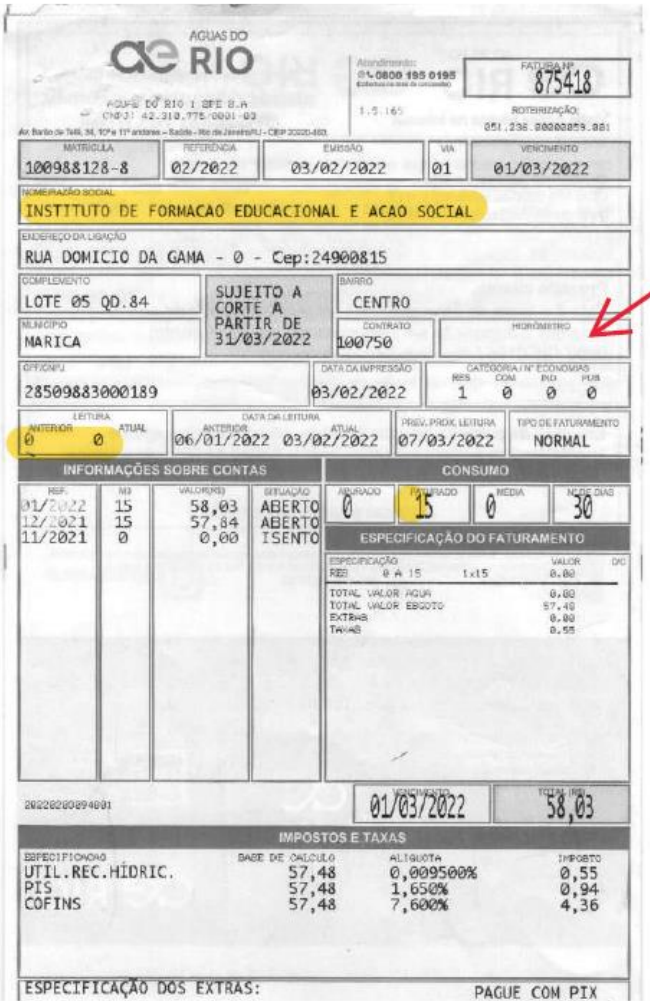
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entendimento acerca da legalidade, ou não, da utilização de fonte alternativa de fornecimento de água.

Ocorre que, no caso concreto, a controvérsia não gravita propriamente em torno da validade do uso de poço artesiano ou de eventual extrapolação do poder regulamentar — matérias objeto do referido incidente —, mas, precipuamente, da efetiva comprovação da disponibilização do serviço em condições aptas a legitimar as cobranças realizadas pela concessionária, bem como da regularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, as faturas que instruem a exordial evidenciam consumo reiteradamente zerado ao longo do período impugnado, além de não indicarem a existência de hidrômetro instalado no imóvel, restringindo-se as cobranças à denominada tarifa mínima por disponibilidade. Veja-se a título de exemplo (indexador 155186671):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ


AGUAS DO RIO

0800 195 0195

FATURA Nº 875418

ROTEIRIZAÇÃO: 051.236.00000859.881

MATRÍCULA	REFERÊNCIA	EMISSÃO	VIA	VENCIMENTO
100988128-8	02/2022	03/02/2022	01	01/03/2022

NOME/RAZÃO SOCIAL: INSTITUTO DE FORMACAO EDUCACIONAL E ACAO SOCIAL

ENDEREÇO DA LIGAÇÃO: RUA DOMICIO DA GAMA - 0 - Cep:24900815

COMPLEMENTO: LOTE 05 QD.84

SUJEITO A CORTE A PARTIR DE 31/03/2022

BAIRRO: CENTRO

MUNICÍPIO: MARICA

CONTRATO: 100750

HIDRÔMETRO:

CPF/CNPJ: 28509883000189

DATA DA IMPRESSÃO: 03/02/2022

CATEGORIA / Nº ECONOMIAS: RES 1 | COM 0 | IND 0 | PUB 0

LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	DATA DA LEITURA ANTERIOR	DATA DA LEITURA ATUAL	PREV. PROX. LEITURA	TIPO DE FATURAMENTO
0	0	06/01/2022	03/02/2022	07/03/2022	NORMAL

INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS

REF.	NO	VALOR(R$)	SITUAÇÃO
01/2022	15	58,03	ABERTO
12/2021	15	57,84	ABERTO
11/2021	0	0,00	ISENTO

CONSUMO

ABURADO	FATURADO	MEDIA	NDE DIAS
0	15	0	30

ESPECIFICAÇÃO DO FATURAMENTO

ESPECIFICAÇÃO			VALOR	OC
RES	0 A 15	1x15	0,00	
TOTAL VALOR AGUA			0,00	
TOTAL VALOR ESGOTO			57,48	
EXTRAS			0,00	
TAXAS			0,55	

202202030894001

VENCIMENTO: 01/03/2022 — TOTAL (R$): 58,03

IMPOSTOS E TAXAS

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	IMPOSTO
UTIL.REC.HÍDRIC.	57,48	0,009500%	0,55
PIS	57,48	1,650%	0,94
COFINS	57,48	7,600%	4,36

ESPECIFICAÇÃO DOS EXTRAS: PAGUE COM PIX

A concessionária, por sua vez, sustenta a legitimidade da exação sob o argumento de que a mera disponibilização da rede pública já constitui fato gerador suficiente a autorizar a cobrança, independentemente de consumo efetivo.

De fato, a legislação que rege a matéria admite a cobrança de tarifa mínima destinada a remunerar o custo necessário à disponibilização do serviço. Nessa perspectiva, dispõe o art. 30 da Lei nº 11.445/2007:

> Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
> I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
> III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
> IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
> V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
> VI - capacidade de pagamento dos consumidores. (Grifou-se).

Em igual direção, o verbete nº 84 da Súmula deste Tribunal consagra a legalidade da cobrança da tarifa mínima pelo custo de disponibilização, vedada qualquer outra forma de exação:

> É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado o medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação.

A incidência dessas normas, todavia, pressupõe a efetiva existência e disponibilidade da infraestrutura pública cuja disponibilização se pretende remunerar. Não basta, portanto, a mera afirmação de que a rede existe ou se encontra cadastrada como disponível, sendo indispensável a demonstração de que a infraestrutura pública se encontra regularmente implantada e em condições técnicas de atender o imóvel.

Essa compreensão encontra respaldo, inclusive, na tese firmada no âmbito do IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000, segundo a qual a proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa somente se mostra legítima "**na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública**". Extrai-se, daí, que tanto a vedação à utilização da fonte alternativa quanto a exigibilidade da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

correspondente tarifa pressupõem a efetiva disponibilidade do abastecimento público.

No caso vertente, conquanto a concessionária sustente que o imóvel vinculado à unidade consumidora é alcançado pela rede pública de abastecimento de água, a documentação apresentada não se mostra suficientemente elucidativa quanto às condições concretas de disponibilização do serviço. A ré ampara sua alegação, essencialmente, em registros cadastrais, no cadastro de viabilidade herdado da CEDAE e na Ordem de Serviço nº 1932376/2024.

No que concerne à Ordem de Serviço nº 1932376/2024, tampouco se mostra possível conferir-lhe o alcance probatório pretendido pela concessionária. Embora o documento tenha sido apresentado como registro de vistoria em campo e utilizado para sustentar a existência de rede de abastecimento, trata-se de registro produzido unilateralmente no âmbito do sistema interno da própria prestadora, desacompanhado de elementos técnicos individualizados capazes de demonstrar, de forma objetiva, a localização da rede em relação ao imóvel do autor, o respectivo ponto de ligação e as condições concretas de fornecimento. Do mesmo modo, eventuais registros cartográficos ou imagens extraídas de sistemas de georreferenciamento, inclusive aqueles utilizados para representação da rede, somente se prestariam a comprovar a disponibilidade do serviço se permitissem identificar, de maneira inequívoca, a infraestrutura existente e sua aptidão para atender especificamente a unidade consumidora em questão. Ausentes tais elementos, a documentação apresentada não ultrapassa o âmbito de informação cadastral unilateral, insuficiente para comprovar o pressuposto fático da cobrança.

Nesse panorama, não se mostram suficientemente demonstrados aspectos essenciais à solução da controvérsia, tais como a existência e a localização da rede pública nas imediações do imóvel, mediante planta ou mapa técnico que permita identificar o seu traçado e a posição da unidade consumidora, bem como elementos aptos a evidenciar as condições verificadas no local e a efe

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

possibilidade de realização da ligação. O próprio Instituto autor, desde a réplica, impugnou os registros internos apresentados pela concessionária, apontando a ausência de laudo, fotografias ou outros elementos técnicos capazes de demonstrar a efetiva disponibilidade do serviço.

Não se desconhece que as telas extraídas dos sistemas internos da concessionária podem ser admitidas como elementos de prova. No entanto, quando desacompanhadas de outros dados objetivos que lhes confiram maior força probante, não se mostram suficientes, por si sós, para demonstrar a efetiva capacidade de fornecimento do serviço, especialmente quando a própria controvérsia versa sobre a existência e a possibilidade concreta de fruição da infraestrutura.

A insuficiência probatória adquire especial relevo diante da distribuição dinâmica do ônus da prova realizada na decisão saneadora, que atribuiu expressamente à concessionária o encargo de demonstrar a viabilidade técnica e a disponibilidade da rede pública no logradouro do imóvel. Trata-se, ademais, de informações de natureza eminentemente técnica e operacional, inseridas na esfera de conhecimento e disponibilidade da própria prestadora do serviço, não sendo razoável exigir da consumidora a produção de prova sobre elementos que escapam à sua esfera de atuação.

Embora regularmente intimada a especificar as provas que pretendesse produzir, a ré não requereu a realização de outras diligências destinadas a elucidar a controvérsia, limitando-se ao acervo documental já apresentado (indexador 261974397).

A ausência de elementos técnicos minimamente elucidativos acerca da efetiva capacidade de atendimento do imóvel não se mostra suscetível de ser suprida pela mera reiteração de registros cadastrais ou de informações extraídas unilateralmente dos sistemas internos da concessionária, porquanto tais elemen

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

desacompanhados de comprovação objetiva, não se prestam a demonstrar, por si sós, a concreta disponibilização do serviço.

Dessa forma, não tendo a concessionária se desincumbido satisfatoriamente do encargo probatório que lhe foi atribuído, permanece sem demonstração suficiente o pressuposto fático indispensável à exigibilidade da tarifa: a efetiva disponibilidade da rede pública em condições de atendimento do imóvel do autor.

Por conseguinte, não comprovada a efetiva disponibilização do serviço no endereço em questão, mostra-se ilegítima a cobrança da tarifa mínima objeto da demanda, circunstância que igualmente compromete a legitimidade da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, uma vez que fundada em débito cuja exigibilidade não restou demonstrada.

Nesse cenário, a sentença recorrida merece ser reformada para declarar a nulidade das cobranças objeto da lide, determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e suspender a emissão de novas cobranças até que seja comprovada a efetiva disponibilização do serviço de abastecimento de água pela rede pública ao imóvel.

Reconhecida a indevida cobrança e a consequente irregularidade da inscrição restritiva, resta caracterizada a falha na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva da concessionária pelos danos extrapatrimoniais dela decorrentes, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

- **Dano moral:**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, consoante dispõe a Súmula nº 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1].

Decisão do STJ, a seguir transcrita, elucida o acima exposto:

> Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. **Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua** (STJ. REsp 60033-2/MG. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.) g.n.

A proteção decorre, ainda, do disposto no art. 52 do Código Civil, segundo o qual "*aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*".

Nessa perspectiva, a honra objetiva compreende a reputação, o conceito, a credibilidade e a imagem de que a pessoa jurídica desfruta perante terceiros, atributos que se mostram particularmente relevantes para instituições que desenvolvem atividades de natureza educacional e assistencial.

Na hipótese em exame, a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, conforme comprovado pelo documento acostado sob o indexador 155186665, decorreu de cobranças cuja inexigibilidade foi reconhecida

[1] "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. "

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

nesta decisão, configurando ato ilícito apto a atingir sua esfera extrapatrimonial. A restrição indevida, por sua própria natureza, é suscetível de comprometer a credibilidade da pessoa jurídica perante terceiros, atingindo atributo inerente à sua honra objetiva. Trata-se, portanto, de situação que ultrapassa o mero dissabor decorrente de cobrança equivocada, na medida em que associa indevidamente a instituição à condição de inadimplente.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça não destoa dessa compreensão, firmando-se no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito constitui, por si só, causa apta a ensejar a compensação por dano moral, **inclusive em se tratando de pessoa jurídica**, porquanto vulnera diretamente sua honra objetiva. A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA N. 475 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula n. 475 do STJ). 2**. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica**. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.634.490/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024). (Grifou-se).

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. TESE DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. REALIZAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILID

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, AINDA QUE A PREJUDICADA SEJA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O tema relativo aos danos morais foi debatido pelo Tribunal originário, que exerceu juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados, havendo, assim, prequestionamento implícito da matéria. 2. Para a análise da questão jurídica suscitada no apelo especial - cabimento de reparação moral em virtude de protesto indevido de título de crédito - não foi necessário o reexame do acervo fático-probatório, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 7 deste Tribunal. 3. A parte agravada, em seu recurso especial, apontou contrariedade aos arts. 186, 197 e 927 do CC, os quais, numa interpretação conjunta, são capazes de amparar a tese deduzida nas razões de sua insurgência, não incidindo, assim, a Súmula 284 da Suprema Corte. 4. Diante da constatação de divergência jurisprudencial notória, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial. 4.1. Ainda que assim não fosse, é certo que o recurso especial foi interposto não apenas com base na alínea c, mas também com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, de modo que, mesmo que não merecesse conhecimento a suscitada divergência jurisprudencial, seria possível conhecer da aventada violação a norma federal. 5. A convicção estadual foi no sentido de que os protestos realizados seriam indevidos, não sendo cabível a desconstituição do referido entendimento na via extraordinária, por demandar o reexame de fatos e provas, providência vedada na seara especial, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. 6. **Esta Casa perfilha o entendimento de que o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.** 7. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar tese que não foi anteriormente aventada em contrarrazões ao apelo especial, em virtude da preclusão. 8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024). (Grifou-se).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cumpre salientar, ainda, que o reconhecimento do dano moral não se relaciona à existência de desabastecimento ou à interrupção das atividades do autor. Embora o Instituto não tenha permanecido privado de água, por utilizar fonte própria de abastecimento, tal circunstância não afasta a lesão decorrente da indevida anotação restritiva. O ilícito praticado pela concessionária reside, precisamente, na imputação de débito inexigível e na consequente restrição do nome da instituição, situação objetivamente apta a afetar sua reputação e credibilidade perante terceiros.

À vista do arcabouço probatório coligido aos autos, resta inequívoca a configuração do dano de natureza extrapatrimonial, impondo-se, por conseguinte, a análise do *quantum* indenizatório à luz das circunstâncias concretas da causa.

A quantificação da verba compensatória do dano moral é matéria delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que embora o art. 5º inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a sua fixação.

Diante de tais premissas, e consideradas as peculiaridades do caso concreto — notadamente a indevida restrição creditícia suportada pelo autor —, bem como os parâmetros indenizatórios adotados por este Tribunal em hipóteses análogas, mostra-se adequada a fixação da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Adotando o referido patamar podem ser conferidos, dentre tantos, os seguintes julgados deste Tribunal:

> APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA A TÍTULO DE TARIFA BANCÁRIA REGULARMENTE QUITADA PELA PARTE AUT

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORNECEDORA DE SERVIÇOS RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR, SOMENTE SE EIMINDO DE TAL RESPONSABILIDADE SE COMPROVAR INEXISTÊNCIA DO DEFEITO OU A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. **DANO MORAL CONFIGURADO E ADEQUADAMENTE FIXADO, EIS QUE, OCORREU A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, MACULANDO O NOME DA PESSOA JURÍDICA AUTORA, CAUSANDO ABALO EM SEU CRÉDITO JUNTO AO MERCADO (SÚMULA Nº 227 DO STJ). QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) FIXADO DE ACORDO COM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**. SENTENÇA ESCORREITA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (0803777-65.2022.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 27/03/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL). (Grifou-se).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS OBJETO DE CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CEDENTE E DO CESSIONÁRIO. ENDOSSO TRANSLATIVO. SÚMULA 475 DO STJ. RESPONDE PELOS DANOS DECORRENTES DE PROTESTO INDEVIDO O ENDOSSATÁRIO QUE RECEBE POR ENDOSSO TRANSLATIVO TÍTULO DE CRÉDITO CONTENDO VÍCIO FORMAL EXTRÍNSECO OU INTRÍNSECO, FICANDO RESSALVADO SEU DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS ENDOSSANTES E AVALISTAS. SÚMULA 475 DO STJ QUE NÃO AFASTA A SOLIDARIEDADE ENTRE ENDOSSANTE E ENDOSSATÁRIO. PELO CONTRÁRIO, REVELA, POR INTERMÉDIO DO DIREITO DE REGRESSO, QUE A RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE PERSISTE QUANDO SE TRATA DE TÍTULO DESPROVIDO DE CAUSA, NÃO ACEITO OU IRREGULAR, SEGUNDO JULGADOS DA PRÓPRIA CORTE DA CIDADANIA. NO MESMO SENTIDO, A SÚMULA 332 DO TJRJ. **DANO MORAL CONFIGURADO. RESTRIÇÃO AO CRÉDITO QUE IMPEDE O ACESSO A BENS E SERVIÇOS. MÁCULA QUE FICA PERANTE AQUELES QUE TOMAM CONHECIMENTO DA NEGATIVAÇÃO. OFENSA À HONRA OBJE**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

DA PESSOA JURÍDICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$10.000,00 QUE MERECE SER MANTIDO, EIS QUE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ESCORREITA, VEZ QUE HOUVE CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ASSENTE NO STJ (RESP 1.746.072/PR). SENTENÇA ESCORREITA. RECURSOS DESPROVIDOS. (0296682-30.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 26/11/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO AUTORAL. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MISTA. TODO AQUELE QUE POSSUIR VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO AO FORNECEDOR, SEJA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, EMBORA NÃO SEJA, TECNICAMENTE, O DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO, É CONSIDERADO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. INADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA CESSÃO DA DÍVIDA. RÉU QUE NÃO COMPROVOU, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE O CRÉDITO ORIUNDO DA DÍVIDA QUE GEROU A NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO, FOI A ELE CEDIDO. **APLICAÇÃO DA SÚMULA 227 DO STJ. DANO MORAL QUE SE CONFIGURA IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE ARBITRA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), CONSONANTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA MEDIDA**. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO (0800099-51.2023.8.19.0025 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 30/01/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL). (Grifou-se).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

À vista de tais circunstâncias, impõe-se a reforma da sentença também neste particular, a fim de fixar a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Honorários Advocatícios:

A reforma da sentença acarreta a inversão do ônus sucumbenciais.

Diante da procedência dos pedidos formulados pelo autor, incumbe à ré suportar integralmente o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, o tempo de tramitação do processo e os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

- Dispositivo:

Diante do exposto, orienta-se o voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar integralmente a sentença, a fim de: (i) declarar a nulidade das cobranças objeto da demanda, vinculadas às matrículas nº 100988128-8 e 102899218-9; (ii) determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito em razão dos débitos discutidos nestes autos; (iii) determinar que a ré se abstenha de emitir novas cobranças em desfavor da parte autora a título de tarifa de disponibilidade, até que seja comprovada a efetiva disponibilização do serviço de abastecimento de água pela rede pública ao imóvel; e (iv) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros e correção monetária na forma da lei. Em razão da inversão da sucumbência, condena-se a ré ao pagamento das cu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento

Desembargadora ***CINTIA SANTARÉM CARDINALI***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ